

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 521, DE 2003

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Orientação e Informação para a Criança e o Adolescente e dá outras providências.

**Autor:** Deputado BERNARDO ARISTON

**Relator:** Deputada KELLY MORAES

### I - RELATÓRIO

Como visto da ementa, trata a proposição em questão de criar um Programa, chamado Programa Nacional de Orientação e Informação para a Criança e o Adolescente, cuja finalidade principal é a de integrar e articular as ações de orientação e informação sobre a criança e o adolescente.

Justifica o autor a sua iniciativa sustentando que a falta de dados objetivos destinados à formulação e execução das políticas voltadas para a infância e a adolescência exige a implantação de um sistema único que trate a questão com exclusividade e segurança.

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto em questão diz textualmente que a finalidade principal do programa que ora se institui é o de **integrar e articular as ações de orientação e informação direcionados à criança e ao adolescente** (art. 2º); que o programa tem por base o disposto no Programa Nacional de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente (art. 4º) e que as atividades complementares do programa criado são a **utilização de mecanismos, estratégias de integração de serviços e experiências já existentes**, bem como a **melhoria de equipamentos sociais**.

Se nos atentarmos à Lei nº 8.642/93, que dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente – PRONAICA, veremos que os arts. 1º, 2º e 3º dispõem o seguinte:

“Art. 1º. É instituído o Programa Nacional de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente – PRONAICA – com a **finalidade de integrar e articular ações de apoio à criança e ao adolescente**.

Art. 2º. O PRONAICA terá as seguintes áreas prioritárias de atuação:

I – mobilização para a participação comunitária;

II – atenção integral à criança de 0 a 6 anos;

III – ensino fundamental;

IV – atenção ao adolescente e educação para o trabalho;

V – proteção à saúde e segurança à criança e ao adolescente;

VI – assistência a crianças portadoras de deficiência;

VII – cultura, esporte e lazer para crianças e adolescentes;

VIII – formação de profissionais especializados em atenção integral a crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Para dar suporte às ações de que trata este artigo, subordinando-as ao enfoque da atenção integral à criança e ao adolescente, e de acordo com as necessidades sociais locais, serão **adotados mecanismos**

**e estratégias de: integração de serviços e experiências locais já existentes; adaptação e melhoria de equipamentos sociais já existentes; construção de novas unidades de serviço.”**

Se compararmos os artigos supra transcritos com os dispositivos do projeto ora sob análise veremos que tratam do mesmo objeto, sem introdução de inovações.

Sou de opinião que um programa que trate da informação para a criança e o adolescente deva primeiramente apontar o modo de se obter tais informações, para depois determinar a quem seriam repassadas.

Os objetivos propostos no projeto já constam da Lei retro transcrita e foram regulamentadas por decreto do Poder Executivo (Decreto nº 1.056, de 11 de fevereiro de 1994), que inclusive constituiu a Comissão Interministerial do Programa Nacional de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente, incumbida do planejamento do Programa e da articulação das atividades dos órgãos federais que participam de suas ações.

Por todo o exposto, apesar das boas intenções que levaram à apresentação desse projeto, voto por sua rejeição.

Sala da Comissão, em            de agosto de 2003.

Deputada **KELLY MORAES**

Relatora